



Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

DESPACHO

De: SESDEC-GEPLAN

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0005.060947/2020-81

Assunto: Respostas aos Pedidos de Esclarecimento GLOCK AMÉRICA, Impugnação SPRINGFIELD, TAURUS e JOSÉ LUIZ BOANOVA.

Prezado Senhor Rogério,

Em atenção ao Despacho SUPEL-GAMA ID 0013506644, bem como aos Pedido de Esclarecimento GLOCK AMÉRICA (0013418029), os Pedidos de impugnação - SPRINGFIELD (0013451877), Impugnação TAURUS (0013478525) e Pedido de impugnação - José Luiz Boanova (0013506632), esta Gerência, responsável pela elaboração da Proposta SESDEC-GEPLAN (0010716008), do processo em epígrafe, vem prestar esclarecimentos e sugestões, em consonância aos Princípios que norteiam a Administração Pública.

1. ESCLARECIMENTO GLOCK AMÉRICA - DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

No que se refere ao Pedido de esclarecimento GLOCK AMÉRICA (0013418029), a empresa mencionada trás a baila incongruências materiais, no tramite processual, uma vez que o **Termo de Referência SESDEC-NCOM (0011563586) e o Edital PE 559/2020 (0013266929)**, contradizem-se no que se refere à participação de Empresa Estrangeira no Pregão Eletrônico.

Após minuciosa análise, verificou-se que o Termo de Referência (0011563586) prevê e outorga a participação de Empresa Estrangeira no pregão, de acordo com seus subitens 7.18 e 7.19, garantindo assim o Princípio da Ampla Concorrência, sucede-se que mencionada participação é vedada pelo item 5.4.8 do Edital PE 559/2020 (0013266929).

Em razão do objeto da presente demanda, cumpre-nos rememorar, que houve a Padronização das Armas de Fogo utilizadas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, através da RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015, juntada aos autos sob ID 0010716682, baseado nas marcas **Glock**, Armalite, Sig Sauere Colt dos Estados Unidos, Heckler & Koch, da Áustria.

É bem verdade que a padronização, delimita as marcas, no entanto, tal resolução é procedimento administrativo que atende ao Princípio da Eficiência, posto que são equipamentos que integram o Patrimônio Público e ensejam uma série de outras demandas, que coadunam com a padronização, conforme será explanado mais adiante.

Em que pese a Marca, o presente processo permite que qualquer representante ou importador, da marca específica, no caso Pistolas GLOCK's, habilite-se para participar do liame licitatório, uma vez que a **indicação de marca é admitida para fins de padronização**, cabendo aos

administradores assegurar o caráter competitivo do processo licitatório nos termos da Resolução nº 270 , 2012, Tribunal de Contas da União .

Desse modo a possibilidade de participação de Empresas Estrangeiras, garante o Princípio da Ampla Concorrência, ou seja, qualquer representante ou importador da Marca GLOCK , objeto desta demanda em razão da padronização já mencionada, poderá participar do pregão eletrônico, **inclusive já foram juntadas no bojo desse processo várias empresas que vendem a referida marca, conforme Cotação (0012153814).**

Nesse caso, deve-se ainda, levar em consideração o Princípio da Competitividade, que significa que a Administração deve permitir a **ampla concorrência**, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, garantindo assim a igualdade à todas as empresas interessadas.

Diante todo o exposto, esta Gerência entende pela Alteração para a modalidade "Pregão Eletrônico Internacional", para assim assegurar o caráter competitivo do certame;

2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO - SPRINGFIELD E TAURUS - DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO E PREDILEÇÃO E DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/1993;

2.1. DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

No que tange o Pedido de impugnação - SPRINGFIELD (0013451877) e Pedido de Impugnação TAURUS (0013478525), trazemos à baila alguns princípios que norteiam o Direito Administrativo para melhor explicar o tema.

O Direito Administrativo, é rígido por poderes centrais, sendo eles: o Poder Vinculado, ou seja, esta diretamente "vinculado" à Lei e o Poder Discricionário, que é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, como o presente caso em tela.

Dito isso, cumpre-nos mencionar, em seu § 5º do art. 7 da Lei 8.666/93, Leia-se:

"§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade **ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifos nossos).

O Pedido de impugnação - SPRINGFIELD (0013451877), menciona :

"*não resta a mínima dúvida do direcionamento e predileção protagonizados por este órgão, notadamente em relação aos modelos fabricados pela empresa Glock*"

Pedido de Impugnação TAURUS (0013478525), por sua vez:

"O procedimento licitatório está viciado por restringir a competitividade no certame ao impor exigências técnicas acerca do armamento licitado que poderão beneficiar determinada empresa estrangeira de armamentos, no caso a Glock (...)"

"(...)*afronta aos princípios da impessoalidade, da vedação à escolha da marca e da restrição da concorrência.*"

Cumpre-nos mencionar, que não resta dúvidas, quanto ao intuito meramente protelatório dos Pedidos de Impugnação supra, uma vez que diante de reiteradas decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da súmula da sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

O verbete nº 270 é do ano de 2012 e tem como fundamento legal exatamente o inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê expressamente o princípio da padronização:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Como se observa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **a indicação de marca é admitida para fins de padronização**, como no presente caso, devendo apenas ser assegurado o caráter competitivo do certame, não se tratando de *"artifício retórico a isolada previsão existente no artigo 15, inciso I, da Lei de Licitações"* ou mesmo *"afronta aos princípios da impessoalidade, da vedação à escolha da marca e da restrição da concorrência"*, conforme alega as impugnantes.

2.2. DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA

Observa-se que as referidas empresas, interpõe recursos em benefício próprio, desconsiderando Princípio base que norteia o Direito Administrativo, ou seja, a Supremacia do Interesse Público.

De outro giro, cumpre-nos mencionar que o presente processo encontra-se principalmente pautado no Princípio da Eficiência, no qual o agente público deve empenhar-se em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos, justificativa pela qual se deu o estudo constante da Justificativa (0010716601) e, posteriormente, a publicação da RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 , ID 0010716682, uma vez que havendo a Padronização das Armas de Fogo, não há que se falar em DIRECIONAMENTO OU PREDILEÇÃO, nesse sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, já manifestou-se favorável quanto à indicação de marcas havendo a justificativa prévia da padronização, senão sejamos :

PROCESSO: 0188/2020 – TCE-RO. CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/SUPEL/RO –

Processo Administrativo nº 0029.307931/2019-36SEDUC – Aquisição de kit pedagógico.

REPRESENTANTE: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli – EPP (CNPJ nº 04.603.900/0001-84);

R RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO. SANEAMENTO. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. DEFINIÇÃO DE OBJETO. CONHECIMENTO TÉCNICOS ESPECÍFICOS. RECOMENDAÇÃO. COVID-19. QUEDA DA RECEITA. AVALIAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS GASTOS. ARQUIVAMENTO. 1. É possível a indicação de marca no edital de licitação, desde que prévia e tecnicamente justificável; 2. Não há como se exigir do Pregoeiro, responsável

primordialmente pela condução do certame, conhecimentos técnicos específicos para adequada definição do objeto.

"17.4. Cabe ressaltar que de acordo com o disposto art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8666/93, **é possível a indicação de marca no edital de licitação, desde que prévia e tecnicamente justificável.** Essa é a interpretação pacífica e majoritária do Tribunal de Contas da União, reproduzida na Súmula nº 270, in verbis: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção." 17.5. Observo que, neste caso específico, a indicação de marca pela SEDUC visa atender exigência de padronização no projeto educacional em andamento, que se revela exitoso. No entanto, além de uso inadequado do termo "modelo de referência", já que pretendem a aquisição de determinado modelo, verificou-se a ausência de prévia justificativa quanto a marca exigida, tendo sido, posteriormente, promovidas as alterações necessárias, por meio do Adendo Modificador I ao Termo de Referência, bem como despacho da SEDUC exarado no Processo nº 0029.307931/2019-36, no qual junta documentação com a finalidade de comprovar os resultados positivos alcançados ao longo dos 10 (dez) anos de implantação do projeto e justificativas para escolha da marca LEGO. (...)" (Grifos nossos)

DISPOSITIVO

21. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, o Relatório Técnico (ID 894137) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0128/2020 – GPGMPC (ID 901194), submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte VOTO:

I – Conhecer da Representação proposta pela Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, CNPJ 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEDUC, visando a aquisição de Kit de Robótica educacional, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, por constar no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO indicação de marca, sem que haja prévia justificativa que demonstre a necessidade da aquisição na forma proposta, estando por isso em desacordo com disposto art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8666/93, contudo, reconhecer que a irregularidade foi sanada com a retificação do edital, estando, portanto, autorizado a continuidade do procedimento licitatório, dispensando, que seja aplicado multa aos responsáveis, pois adotaram as providências necessárias ao saneamento do procedimento licitatório;

III – Excluir a responsabilidade atribuída à senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL/RO, CPF Nº 780.572.482-20, com relação a definição do objeto, tendo em vista a necessidade de conhecimento técnicos e específicos em robótica educacional;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da SEDUC, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ou a quem vier substituí-lo, que, diante da queda de receitas ocasionada pela pandemia do Covid-19 e do surgimento de despesas não fixadas no orçamento, é necessário que o prosseguimento do certame em questão seja reavaliado, como consignado na Decisão Monocrática nº 052/2020-GCESS, aplicável a todos os órgãos da administração direta do Estado;

V – Dar ciência, por ofício, ao responsável referido no item IV acerca da recomendação contida;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

O presente processo de aquisição, tem a finalidade de garantir maior segurança e eficiência aos integrantes das corporações de Segurança Pública, uma vez que após estudos foram apresentados requisitos técnicos mínimos para emprego e uso de armas. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que **utilizar uma arma de fogo requer treinamento e nesse sentido deu-se o estudo técnico e a padronização dos armamentos, sob pena de a cada processo licitatório correr o risco de ter um novo modelo de arma e, com isso, necessitar treinar novamente os mais de 9 mil servidores policiais da segurança pública do estado de Rondônia, para só então poder utilizar o novo modelo de arma adquirido. Levando em conta que cada policial necessitaria realizar aproximadamente 500 disparos para que possa se habilitar, em simples conta, teríamos mais de 4,5 milhões de munições a serem**

gastas a um preço de aproximadamente R\$ 7,00 (sete reais) cada, totalizando aproximadamente mais de 31 milhões de reais, isso sem falar no tempo de treinamento e nos demais custos como pagamento de indenização de hora-aula.

2.3. DA FALTA DE MATURIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS NACIONAIS

Relatórios de testes realizados por especialistas, demonstram claramente a falta de qualidade, resistência e desempenho do armamento de fabricação Nacional, inclusive com suspensão de participar de processos de contratação (SP) e proibição de uso em outros Estados, como, por exemplo, foi o caso do Estado de Goiás. Assim, em comparação com a pistola **GLOCK, à qual, conforme estudo, se adequa perfeitamente aos requisitos de panorama geral, sendo atualmente utilizada pelas Forças Militares de mais de 60 (sessenta) países, inclusive já sendo adotada por padronização pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e outros Estados da federação, às quais possuem padronização em todos os seus armamentos (curtas e longas).**

Ademais, salvo melhor juízo, a escolha pela MARCA GLOCK, se deu em razão da qualidade, visando a padronização e continuidade dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos na área da Segurança Pública do Estado de Rondônia, iniciando com a Polícia Militar e através desse processo ampliando para as demais instituições integrantes da segurança pública do Estado, isso, em virtude de o processo se dá pela SESDEC, em atendimento ao parágrafo único do art. 5º do DECRETO N. 21.887, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

Art. 5º. Os atos de execução, singulares ou coletivos, obedecerão aos preceitos legais e normas regulamentares, observados os critérios de eficiência, eficácia, efetividade, relevância e interestadualidade.

Parágrafo único. Os responsáveis pela execução dos Programas, Projetos e Ações de Governo no âmbito da Segurança Pública do Estado, da Polícia Militar - PM, da Polícia Civil - PC, do Corpo de Bombeiros Militar - CMB e da Polícia Técnico-Científica - POLITEC, respeitarão os Princípios da Administração Pública, os métodos participativos, as normas, os critérios técnicos e o planejamento estabelecido pelo Poder Executivo e pela SESDEC.

Desta feita e, a exigência de maturidade operacional constitui um fator essencial para garantir que a fabricante possui aderência no mercado, experiência e eficiência no atendimento às necessidades de organizações de segurança pública, bem como um fator de proteção ao erário público e respeito aos Princípios da Eficiência e Celeridade da Administração Pública.

A Maturidade Operacional do objeto em tela, exige a sua aprovação em rigorosos testes, tempo de mercado, e ainda a comprovação de efetivo fornecimento para instituições de segurança pública e/ou militares, em órgãos policiais ou militares de países distintos para fins de efetiva comprovação de renome internacional, todavia, conforme informado pela própria TAURUS, a similar nacional somente foi aprovado pelo Exército em junho de 2018, apostilada ao Título de Registro da Companhia em setembro de 2018 e lançado pela empresa em outubro de 2018, sendo aprovado pela portaria nº 3.944/GM-MD somente em 24 de setembro de 2019 não demonstrando qualquer comprovação que atenda aos demais requisitos.

Na oportunidade, juntamos aos autos o Estudo Realizado pela Polícia Federal Brasileira, o qual comprova a utilização da presente marca por instituições militares de diversos países e ainda com emissão do Adendo Parecer Técnico PF (0013517671), possibilitando não só a padronização, mas inclusive a compra por inexorabilidade.

2.4. DA AQUISIÇÃO DE OBJETO SIMILAR

É imprescindível ressaltar que a aquisição de materiais da mesma marca, uma vez que o modelo utilizado tem se mostrado eficiente, atendendo as especificidades, coaduna com o fato de que os

Instrutores se encontram capacitados para utilização desse material, de forma que a mudança acarretaria uma demanda para novas formações.

Neste caso específico, a indicação de marca visa atender exigência de padronização contida na RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 , ID 0010716682, que se revela imprescindível para a continuidade do bom funcionamento das instruções e cursos de formação no âmbito da Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Por oportuno, juntamos aos autos Nota Técnica NT-SENASP Nº 001/2020 – Pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W, sob ID 0013495680, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública através do SENASP, a qual estabelece os Requisitos Mínimos de qualidade e desempenho, aplicáveis ao fornecimento de pistolas calibre 9x19 mm e .40 S&W para a atividade profissional de segurança pública, de forma a garantir a segurança, a qualidade e a confiabilidade do produto.

Isso posto, é imprescindível mencionar que o objeto da presente demanda licitatória, em que pese a resolução de padronização ser de 06 de Julho de 2015, ainda atende todos os requisitos da mencionada Nota Técnica (ID 0013495680) expedida no presente ano de 2020, isso baseando-se em resultados positivos alcançados ao longo dos anos e estudos por outras corporações relacionados a marca GLOCK .

2.4.1. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE SIMILAR NACIONAL

No Pedido de impugnação TAURUS (0013478525), lei-se seu Item nº 6 :

6. Não há fundamento legal para a adoção de critérios subjetivos em licitações e escolha de determinada marca, sendo, ainda, incompatível com a modalidade de pregão, que visa ampliar a concorrência e não restringi-la. Caso contrário, a compra seria por meio de inexigibilidade de licitação, o que, no entanto, é inaplicável em razão da existência de similar nacional e da ausência de atestado de exclusividade para o produto estrangeiro, requisitos essenciais para a aquisição direta.

Cumpre-nos mencionar que após a revogação Art. 190 do R-105 (DECRETO nº 3.6665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000), não há que se falar em obrigatoriedade de aquisição de similar nacional.

2.4.2. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO - ITEM 3.3. CARREGADOR DE POLÍMERO - IMPUGNAÇÃO TAURUS

Na Impugnação apresentada pela Empresa Taurus, ID 0013478525, nos seus Itens nº 56 e 57, houve questionamento quanto ao carregador ser **obrigatoriamente** de polímero, solicitando assim, a alteração do item, incluindo-se a citação do termo “*preferencialmente*” na redação.

Mais uma vez, a impugnante, trás aos autos impugnações redundantes, que apenas corroborariam em benefício próprio, uma vez que desmerece todo o Estudo Técnico e Científico já realizado para melhor atender o interesse público com maior eficiência.

Ocorre que a Especificação em tela decorre de estudo técnico realizado conforme a já mencionada Justificativa (0010716601), onde a obrigatoriedade em momento algum advém de preferência aleatória da Administração.

A especificação técnica referente à **obrigatoriamente** de polímero visa reduzir a oxidação em razão do clima quente e úmido, típico da Região Amazônica, o qual em situações de operações táticas e reais, expõe os usuários do presente objeto ao suor excessivo, exposição ao calor e chuva, bem como outras condições físico-químicas adversas, como oxidação, abrasão, choque, entre outros, todavia, em atendimento a possibilidade de ampliar a concorrência foi flexibilizada a exigência, conforme item 4.10 do Termo de Referência SESDEC-GEPLAN (0013536770).

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - JOSÉ LUIZ BOA NOVA ID 0013506632 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cumpre-nos mencionar que a Impugnante trouxe à baila questão relevante à análise desta Gerência, no que se refere à perca da patente do sistema conhecido como "Sistema Safe Action" registrado comercialmente pela empresa GLOCK.

A Impugnante alega que já há alguns anos, diversos fabricantes de armas, em diversos de seus modelos, possuem Especificações Técnicas com as mesmas características apresentadas pela Empresa GLOCK.

Em que pese, não há evidências ou mesmo estudos técnicos suficientes que comprovem a maturidade operacional das referidas empresas, no entanto, havendo a possibilidade de atendimento das especificações técnicas exigidas pela Nota Técnica - SENASP Nº 001/2020 ID 0013495680 e RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 ID 0010741640, entende essa Gerência pela abertura do liame licitatório pela ampla concorrência para outras marcas, desde que, atendidas as especificações e comprovadas em testes a confiabilidade e segurança das fornecedoras.

Destaca-se que não há que se falar em "Ilegal padronização do objeto", posto que o presente processo, conforme já amplamente explanado, atende os Princípios Constitucionais e todo o ordenamento jurídico que norteia o processo de aquisição pela Administração Pública, apenas no intuito de garantir a eficiência na aquisição do melhor produto.

Em razão da possibilidade de atendimento das especificações técnicas por outras empresas, garantir o princípio da Igualdade e Ampla Concorrência torna-se o melhor caminho para a continuidade do liame licitatório, cabendo o ônus da comprovação às empresas interessadas.

Quanto ao questionamento 3.3 - Do Descumprimento da Lei nº 8.666/1993, em especial o inciso I do Art. 31 da Lei 8.666 que a licitante deverá apresentar seu Balanço Patrimonial, foi inserido no item 10.3.4 do Termo de Referência SESDEC-GEPLAN (0013536770).

Quanto ao questionamento 3.4 - Do Erro na Minuta do Contrato, solicitamos a seguinte alteração:

Onde lê-se: O presente Contrato tem por objeto a aquisição de **armas e munições de fogo para GUARDA MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO**, de acordo com as especificações constantes do Edital de Pregão nº... **Leia-se:** O presente Contrato tem por objeto a aquisição de **PISTOLAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, de acordo com as especificações constantes do Edital de Pregão nº...

Quanto ao questionamento 3.5 - Do Erro na Texto do Edital, foi alterado o item e inserido no item 10.4 do Termo de Referência SESDEC-GEPLAN (0013536770).

Desse modo, esta Gerência conclui pela retificação do Termo de Referência, conforme Termo de Referência SESDEC-GEPLAN (0013536770) e Edital, para fins de abertura para competitividade com as demais marcas, nacionais e internacionais que atendam as Especificações Técnicas para assim garantir a isonomia à todas as empresas interessadas e tecnicamente aptas para efetiva conclusão do liame licitatório, bem como verifique os questionamentos apresentados nos itens 3.1, ii e 3.2 do Pedido de impugnação - José Luiz Boanova (0013504503).

4. CONCLUSÃO

Nessa oportunidade juntados aos autos para corroboração de todo o explanado estudos técnicos sob os ID's Justificativa (0010716601), Adendo Parecer Técnico PF (0013517671) e Adendo Justificativa PF (0013518326), às quais corroboram com o estudo feito.

Diante todo o exposto, mostra-se inadequado o uso do termo "DIRECIONAMENTO", já que verifica-se a plena existência de justificativa.

Conclui-se que o presente processo de aquisição busca apenas o cumprimento à lei, através do ordenamento jurídico e em obediência aos princípios que pautam a Administração Pública, destacando-se dentre eles: A Supremacia do Interesse Público, Legalidade e a Eficiência.

De todo modo, esta Gerência sugere:

- a) **A retificação do Termo de Referência, conforme Termo de Referência SESDEC-GEPLAN (0013536770) e Edital;**
- b) **A mudança da modalidade do pregão para "INTERNACIONAL";**
- c) **A abertura do liame licitatório para as demais marcas tecnicamente aptas ao fornecimento de armamento, atendidas TODAS as Especificações Técnicas, bem como, Nota Técnica - SENASP Nº 001/2020 ID 0013495680 e RESOLUÇÃO Nº 201 DE 06 DE JULHO DE 2015 ID 0010741640, comprovadas em testes à confiabilidade e segurança das fornecedoras;**

Em razão de todo o exposto, pela Legislação acostada aos autos e tudo o mais que certamente será suprido pelo notável saber desta nobre Comissão, esta Gerência encaminha o presente processo para expedição de parecer certos de prestarmos os esclarecimentos necessários para o prosseguimento do processo em epígrafe da melhor maneira possível.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Gerente de Planejamento da SESDEC



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, Gerente**, em 16/09/2020, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013459786** e o código CRC **BF1A1095**.